



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.772 - SP (2009/0215578-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LAERTE APARECIDO CAROLO
AGRAVANTE : ANNA MARIA DOS REIS CAROLO
ADVOGADO : ADERBAL RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 6627234 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO NÃO AFRONTA A AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE QUE MANTEVE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.772 - SP (2009/0215578-0)

AGRAVANTE : LAERTE APARECIDO CAROLO
AGRAVANTE : ANNA MARIA DOS REIS CAROLO
ADVOGADO : FABIANA CAROLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 6627234 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Cuida-se agravo regimental interposto por Laerte Aparecido Carolo em face da decisão de fl. 131/136 que negou seguimento à reclamação assim ementada:

CABERÁ RECLAMAÇÃO. APENAS PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES (RISTJ ART. 187). DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DECIDIDA NESTA CORTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

Nas razões recursais alega o agravante que a decisão desta Corte de ser mantida a penhora na execução é afrontada pela decisão posterior que suspende a execução pois, com a manutenção da penhora, esta Corte anuiu tacitamente com o prosseguimento da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.772 - SP (2009/0215578-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **LAERTE APARECIDO CAROLO**
AGRAVANTE : **ANNA MARIA DOS REIS CAROLO**
ADVOGADO : **FABIANA CAROLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 6627234 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO NÃO AFRONTA A AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE QUE MANTEVE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Na decisão agravada, assim me pronunciei sobre a questão:

1. Cuida-se de reclamação oferecida por Laerte Aparecido Carolo e outro, pleiteando seja resguardada a autoridade de decisão proferida nesta Corte no AG 991.452, nos seguintes termos:

Consta na inicial que os reclamantes em 1994 ajuizaram ação de cobrança contra José Pessoa de Queiroz Bisneto, julgada procedente.

Na execução, foi penhorado imóvel pertencente ao complexo de empresas do executado, razão pela qual Jotapar Participações Ltda ajuizou embargos de terceiro objetivando a desconstituição da penhora. Estes embargos foram julgados improcedentes, advindo daí recurso de apelação ao qual foi negado provimento. Desse acórdão, interpos a empresa recurso especial, que inadmitidos, deram ensejo à interposição do AG 991.452, de minha relatoria, que recebeu a seguinte decisão:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o recorrente divergência jurisprudencial, bem como violação dos artigos 17, 18, 1046 do Código de Processo Civil; 20 do Código Civil de 1916; 50 do Código Civil em vigor, tendo em vista que teria sido penhorado bens imóveis seu, o que fez com que ajuizasse embargos de terceiro.

Igualmente, aduz que a desconsideração da personalidade jurídica não pode atingir empresa que não foi parte na ação.

Por fim, sustenta que não há nenhuma das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo, de modo que não seria cabível a aplicação da multa prevista no artigo 18 do citado diploma processual.

2. A recorrente não logrou êxito em demonstrar, no recurso especial, o alegado dissídio jurisprudencial, não cumprindo o disposto no § 2º, do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Destarte, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA.

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO, NEXO CAUSAL, CULPA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c o art. 255, do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 657431 / SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008).

3. A exceção do artigo 50 do Código Civil, não houve prequestionamento porquanto a tese suscitada pelo recorrente não foi apreciada pela Corte local, não tendo havido nem mesmo menção aos citados artigos no acórdão recorrido.

Destarte, ausente o necessário prequestionamento, incide, na hipótese, o óbice intransponível contido na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Ausente o prequestionamento do dispositivo legal tido como malferido, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 161.419/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/1998, DJ 27/04/1998 p. 198)

TRIBUTÁRIO – ICMS – ARTIGOS 212, 213, E 252, TODOS DA LEI N. 6.015/23 E 34, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca dos seguintes dispositivos que baseiam o recurso: artigos 212, 213, e 252, todos da Lei n. 6.015/23, e artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

2. Impossível admissão do recurso especial, em face da ausência de prequestionamento das teses alegadas.

3. Deveria ter a agravante forçado a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria ter alegado violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 505.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 382)

4. O acórdão recorrido dispôs:

"Assim, na falta de outros bens pertencentes do executado que pudessem garantir o cumprimento do crédito executado, com a sua extinção, que é a finalidade última do processo de execução, a despersonalização promovida era indispensável para impedir que a intrincada teia societária realizada à época, com o controle de uma sociedade por outra e ambas pelo executado indiretamente, pudessem obstar o recebimento do valor devido, em obséquio à boa-fé que como valor metajurídico está presente em todos os atos jurídicos bem como em seus efeitos pós contratuais, em oposição à má-fé, à fraude reconhecida à época e mantida por injunção lógica, inclusive no tocante à litigância de má-fé reconhecida, com a manutenção da multa de 1% sobre o valor dado à causa, atualizado ". (fl. 76)

Portanto, a conclusão a que chegou o tribunal de origem, quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, decorreu da convicção formada em face dos elementos existentes nos autos.

Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" e "c".

5. No que diz respeito à alegada, pela recorrente, impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para penhora de bens de sociedade empresária, que não foi parte na ação de execução, também não merece acolhida a irresignação.

Nessa direção, observe-se:

Civil. Processo Civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial movida por sócio minoritário em desfavor da própria sociedade. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica desta, para acesso aos bens da empresa controladora, em face de irregularidades cometidas na administração. Deferimento no curso da execução. Oferecimento de embargos do devedor pela controladora, sob alegação de sua ilegitimidade passiva. Não conhecimento do pedido, em face de preclusão pela ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinara a desconsideração. Alegação de violação ao art. 535 do CPC.

[...]

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução. Precedentes.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial não conhecido. (REsp 920.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Os reclamantes alegam que a autoridade do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na decisão acima, foi agredida por decisão perpetrada pelo Desembargador Antônio Vilenilson, que suspendeu a execução (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104/105), pois se esta Corte manteve a penhora sobre o imóvel, admitiu, ainda que indiretamente, o prosseguimento da execução.

2. Dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 187, que:

"Art. 187 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Não é essa a hipótese dos autos, pois a questão referente à suspensão da execução não foi apreciada nesta Corte; uma vez que no agravo de instrumento de decisão denegatória do recurso especial, limitou-se a manter a penhora sobre imóvel, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim não há, como se pode notar, desrespeito a nenhuma decisão desta Corte. Neste sentido os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE JULGADO DA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, F.

I - Acha-se no caso, esclarecido que a decisão administrativa indeferitória do retorno do reclamante à titularidade da 7a. Vara de Falência e Concordatas não se afastou do acórdão deste tribunal, cujo cumprimento é reclamado. Ademais, saber se a aposentadoria do reclamante se deu livremente ou mediante "circunstancias coagentes" constitui tema que não guarda pertinência com o deliberado no acórdão que pretende preservar.

II - Reclamação não conhecida.

(Rcl . 88/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/1992, DJ 24/08/1992 p. 12969)

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. O ACÓRDÃO DO STJ SE LIMITOU A APRECIAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A QUESTÃO CONCERNENTE AO LAPSO QUE ABRANGE OS VALORES A SEREM REPETIDOS - PONTO QUE A AGRAVANTE ENTENDE DESCUMPRIDO - FOI DEFINIDA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Não enseja reclamação o suposto descumprimento de questão decidida na sentença e não apreciada por esta Corte no acórdão cuja autoridade se pretende resguardar.

2. O fato de o acórdão ter cuidado tão-somente do termo inicial da correção monetária não significa que o Superior Tribunal de Justiça encampou o decidido quanto ao mérito nas instâncias ordinárias, mas que julgou nos limites da questão que lhe foi submetida por meio de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 2.568/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 187 DO RISTJ. EXTINÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBITER DICTUM. INALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. DECISÃO TRÂNSITA. SÚMULA 734/STF. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ).

2. Revela-se inadmissível a reclamação quando as questões nela suscitadas não foram objeto de apreciação pelas decisões exaradas pelo E. STJ. Precedentes: Rcl 2.184/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 12.03.2007; AgRg na Rcl 2.589/RJ, DJ 03.12.2007; Rcl 1.712/RJ, DJ 11.10.2007 .

(...)

10. Inexistência de manifestação meritória acerca da competência do Conselho de Classe Federal para regular suas eleições, ou mesmo daqueles Conselhos regionais, como assentado em parecer ofertado pelo Parquet, que merece acolhida, verbis:

I - Não há afronta à autoridade de decisão deste Superior Tribunal, uma vez que o decisum impugnado foi proferido em data anterior à decisão cujos efeitos se busca preservar.

II - A reclamação deve guardar sintonia com o acórdão que é apontado como inobservado.

III - In casu, enquanto o juízo singular tratou exclusivamente das questões afetas ao processo eleitoral dos autores da demanda originária, este Colendo Pretório apreciou a suposta existência do dever de regulamentação que estava sendo imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, deixando clara a autonomia do então impetrante, sem lhe atribuir, contudo, qualquer supremacia sobre os Conselhos Regionais.

IV - Parecer pela improcedência da reclamação." (fls. 829)

11. (...)

12. Reclamação improcedente.

(Rcl 2.850/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 12/02/2009)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c. o art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, nego seguimento à reclamação.

2. Conforme evidenciei na decisão agravada, a questão decidida nesta Corte não foi afrontada, pois a decisão que suspendeu a execução em nada afeta a penhora já realizada nos autos, que continua hígida, aguardando somente o desfecho da ação declaratória de inexigibilidade do título, para o prosseguimento dos demais atos da execução.

Diante disso, vê-se que as razões recursais não merecem acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0215578-0

AgRg na
Rcl 3772 / SP

Números Origem: 200800765910 2917584 4525104 6627234 8701994

EM MESA

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LAERTE APARECIDO CAROLO
RECLAMANTE : ANNA MARIA DOS REIS CAROLO
ADVOGADO : ADERBAL RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 6627234
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERTE APARECIDO CAROLO
AGRAVANTE : ANNA MARIA DOS REIS CAROLO
ADVOGADO : ADERBAL RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 6627234
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário